



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Veda a contratação de vigilante como horista.

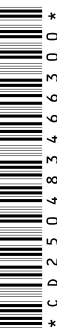
Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Igor Kannário tem como objetivo alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Na justificação, o autor afirmou que a contratação de vigilantes pelo regime de jornada móvel variável (vigilante horista) produz diversos efeitos desfavoráveis sobre a categoria. Entre eles, destaca-se o fato de que *“fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho”*, bem como que os *“trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nesse contexto, ressalta que *“é preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc”*, motivos pelos quais *“a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer racionalização do tempo existencial”*.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao “contrato individual de trabalho” e à “regulamentação do exercício das profissões”,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do Deputado Igor Kannário, versa sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada, especialmente quanto à possibilidade de adoção dos regimes de trabalho horista e intermitente. Trata-se de matéria de expressiva relevância social, econômica e jurídica, considerando o papel essencial desempenhado pelos vigilantes e supervisores de segurança privada na preservação da segurança de pessoas e patrimônios em todo o território nacional.

Segundo dados oficiais da Polícia Federal, constantes do Relatório de Atividades da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada (CGCSP/PF), o Brasil conta atualmente com mais de 2.700 empresas de segurança privada autorizadas e aproximadamente 520 mil vigilantes ativos, número que supera, inclusive, o efetivo somado das polícias militares de diversos estados da federação. Ainda conforme levantamento da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist, 2024), o setor movimenta cerca de R\$ 35 bilhões por ano e responde por um dos maiores contingentes de empregos formais do país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Esses números evidenciam que a segurança privada é atividade estratégica e complementar à segurança pública, exercendo função indispensável à manutenção da ordem, à proteção da vida e do patrimônio e à regularidade de atividades econômicas essenciais, como as operações bancárias, o transporte de valores, a vigilância patrimonial e a segurança de eventos públicos e privados.

A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, representou avanço significativo ao modernizar e consolidar as normas que regem o setor, revogando a antiga Lei nº 7.102, de 1983. O novo marco regulatório disciplinou, entre outros aspectos, as espécies de atividades (art. 26), os requisitos para o exercício das profissões (art. 28), os direitos (art. 29) e os deveres (art. 30) dos profissionais de segurança privada.

Contudo, a legislação vigente não tratou expressamente da possibilidade de contratação sob regime horista ou intermitente, o que tem gerado insegurança jurídica tanto para empregadores quanto para trabalhadores.

O novo marco, ao tratar da jornada, permitiu às partes contratuais ajustar, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, a jornada de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso (art. 29, § 4º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entretanto, não especificou a viabilidade do regime intermitente ou horista, deixando margem para interpretações diversas sobre sua aplicação ao setor de segurança privada.

Diante dessa lacuna normativa, e considerando o necessário equilíbrio entre a valorização do trabalhador e a autonomia das relações laborais, entendemos ser mais adequado não vedar, mas disciplinar e flexibilizar com responsabilidade a adoção dessas modalidades contratuais, desde que observadas condições rigorosas e de proteção.

O Substitutivo que ora apresentamos propõe um modelo que concilia flexibilidade e proteção, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social do trabalho (art. 1º, IV), da livre iniciativa (art. 1º, IV) e da negociação coletiva (art. 7º, XXVI), todos consagrados na Constituição Federal.

O texto estabelece que a contratação de vigilantes e vigilantes supervisores sob regime horista ou intermitente somente poderá ocorrer com autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo ser observadas todas as garantias trabalhistas e previdenciárias previstas na CLT e no Estatuto da Segurança Privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Entre os principais pontos do Substitutivo, destacam-se:

1. Autorização sindical obrigatória — a adoção do regime horista ou intermitente dependerá de previsão expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho, assegurando legitimidade e diálogo social;
2. Respeito integral às garantias legais — descanso semanal remunerado, férias proporcionais, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias deverão ser integralmente observados;
3. Transparência e previsibilidade contratual — o contrato deverá especificar a forma e periodicidade da convocação, a remuneração por hora e as condições de jornada;
4. Controle e fiscalização — as contratações deverão ser registradas junto à Polícia Federal, que continuará responsável pelo controle de escala e pela regularidade profissional;
5. Limitação quantitativa — a utilização dessas modalidades contratuais não poderá ultrapassar 20% do quadro total de vigilantes da empresa, salvo em hipóteses temporárias e devidamente comunicadas ao sindicato e à Polícia Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

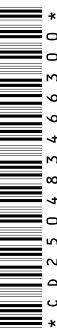
6. Vedação à substituição de vínculos regulares — fica expressamente proibido o uso desses regimes para substituir contratos contínuos ou reduzir direitos trabalhistas.

Com essas salvaguardas, o texto impede práticas precarizantes, reforça a segurança jurídica e preserva o equilíbrio nas relações de trabalho, em harmonia com os objetivos da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que reconheceu o contrato intermitente como modalidade legítima, desde que amparada por controle, formalidade e respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.

A proposta também está em consonância com o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF), ao estabelecer parâmetros objetivos e transparentes para o uso do regime horista e intermitente, evitando conflitos interpretativos e assegurando previsibilidade às partes.

Sob o aspecto social, o Substitutivo reconhece o papel estratégico dos vigilantes como agentes de proteção e de paz social. São profissionais que, diariamente, se expõem a riscos elevados para garantir a segurança de milhões de brasileiros, atuando em bancos, escolas, hospitais, condomínios, empresas, portos e aeroportos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), mais de 40% dos estabelecimentos bancários,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

condomínios residenciais e grandes empresas dependem diretamente dos serviços de segurança privada para assegurar o funcionamento regular de suas atividades.

A regulamentação proposta, portanto, não apenas corrige uma omissão legal, como também engaja e valoriza a categoria, ao oferecer um marco jurídico estável, transparente e equilibrado, que assegura direitos, estimula a formalização e promove o fortalecimento institucional da profissão.

Cabe enfatizar que o profissional de segurança privada é parceiro do Estado na preservação da ordem pública, atuando lado a lado com as forças de segurança, sob fiscalização da Polícia Federal, que garante o cumprimento das normas legais e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Assim, o Substitutivo apresentado não precariza, mas moderniza e valoriza a profissão, estimulando o diálogo social, a negociação coletiva e o cumprimento rigoroso das obrigações trabalhistas e previdenciárias. O texto consolida a segurança jurídica, aprimora o marco regulatório do setor e reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade, estabilidade e valorização dos profissionais da segurança privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Dessa forma, o presente parecer expressa o reconhecimento da relevância dessa categoria para o país e o compromisso do Congresso Nacional em fortalecer sua atuação e assegurar-lhe condições dignas de trabalho e proteção social.

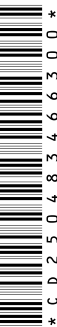
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado..

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator

Apresentação: 13/11/2025 11:00:08.817 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Altera a Lei nº 14.967, de 11 de abril de 2024, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

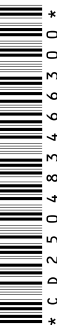
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre a forma de contratação dos profissionais de segurança privada.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29

.....
§ 5º É admitida a contratação do vigilante supervisor e do vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou por regime de pagamento horista, desde que:

I – haja autorização expressa em convenção ou acordo coletivo de trabalho firmado pela categoria profissional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – sejam observadas integralmente as garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e neste Estatuto, especialmente quanto ao descanso semanal remunerado, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS e contribuições previdenciárias;

III – o contrato de trabalho especifique a forma e periodicidade da convocação, a remuneração por hora e as condições de jornada, de modo a assegurar transparência e previsibilidade na execução dos serviços;

IV – sejam mantidos o registro profissional e o controle de escala e atividade junto à Polícia Federal, conforme normas expedidas pelo órgão competente; e

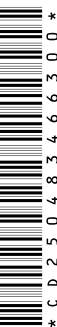
V – as contratações sob regime horista ou intermitente sejam comunicadas à Polícia Federal, para fins de fiscalização da proporção e conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 6º A contratação horista ou intermitente constitui medida excepcional e complementar à jornada regular, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro total de vigilantes contratados pela empresa, salvo em casos de aumento temporário de demanda, devidamente comunicados ao sindicato da categoria e à Polícia Federal.

§ 7º A convenção ou acordo coletivo que autorizar o uso do regime horista ou intermitente deverá conter cláusulas de garantia de percentual mínimo de vigilantes contratados sob jornada integral, assegurando a continuidade e estabilidade da categoria profissional.

.....(NR)”

Art. 3º Fica vedada a utilização dos regimes previstos nos § 5º a 7º do art. 29 com o objetivo de substituir contratos regulares e contínuos de trabalho ou de reduzir direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 13/11/2025 11:00:08.817 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250483466300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

